



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.066 - MS (2018/0295136-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ABRAAO MESSIAS RIBEIRO**
ADVOGADO : **DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES E OUTRO(S) - MS010903**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESRESPEITO A SUPERIOR (ART. 160 CPM). VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR (175 DO CPM). AMEAÇA (ART. 223 CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. HIPÓTESES DO ART. 9º, I E II, DO CPM. MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o STF, "para a definição da competência da Justiça Militar, a Carta Política de 1988 (art. 124) adota a tipificação do delito como critério objetivo da atribuição da mesma competência" (RE 121124, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 17/04/1990). Ou seja, tem-se competência da Justiça especializada militar sempre que a lei considerar determinado crime como sendo militar.

2. Tratando-se de crimes previstos exclusivamente no Código Penal Militar, revela-se irrefutável a competência especializada.

3. Verificado o potencial de vulneração à regularidade das instituições militares, também não há de se questionar a competência da Justiça castrense, cujo fundamento de existência encontra-se nos princípios da hierarquia e disciplina.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.066 - MS (2018/0295136-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ABRAAO MESSIAS RIBEIRO**
ADVOGADO : **DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES E OUTRO(S) - MS010903**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **ABRAAO MESSIAS RIBEIRO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – AUDITORIA MILITAR – PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE – PEDIDO AINDA NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECONHECIDA – ORDEM NÃO CONHECIDA

I – Pugna-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum para julgar o objeto da ação penal originária, e, conseqüentemente a anulação de todos os atos decisórios tomados pelo Juiz de Direito da Auditoria Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

II – Porém, tal pedido não foi submetido ao impetrado, o que importa em supressão de instância. III – Ordem não conhecida. Com o parecer da PGJ." (e-STJ, fl. 268).

O recorrente - policial militar - argui a incompetência absoluta do Juízo da Auditoria Militar da Comarca de Campo Grande, porquanto "recebeu a denúncia em desfavor do paciente pelos crimes de desrespeito a superior (artigo 160), violência contra inferior (artigo 175) e ameaça (artigo 223) todos do Código Penal Militar, em tese cometido quando o paciente encontrava-se de folga, em lugar não sujeito a administração militar (sua residência) e não uniformizado." (e-STJ, fl. 280). Assim, afirma que não restou caracterizada qualquer hipótese do art. 9º do Código Penal Militar.

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal nº. 0008337-38.2018.8.12.0001. No mérito, pleiteia o provimento do recurso para declarar a incompetência da Justiça especializada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum.

Subsidiariamente, caso sobressaia a impossibilidade do julgamento do recurso pela supressão de instância, pugna pela "concessão da ordem para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proceda a um novo julgamento manifestando acerca das teses levantadas pela defesa" (e-STJ, fl. 288).

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício para que o TJMS analise o mérito do pleito defensivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.066 - MS (2018/0295136-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ABRAAO MESSIAS RIBEIRO**
ADVOGADO : **DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES E OUTRO(S) - MS010903**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESRESPEITO A SUPERIOR (ART. 160 CPM). VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR (175 DO CPM). AMEAÇA (ART. 223 CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. HIPÓTESES DO ART. 9º, I E II, DO CPM. MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o STF, "para a definição da competência da Justiça Militar, a Carta Política de 1988 (art. 124) adota a tipificação do delito como critério objetivo da atribuição da mesma competência" (RE 121124, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 17/04/1990). Ou seja, tem-se competência da Justiça especializada militar sempre que a lei considerar determinado crime como sendo militar.

2. Tratando-se de crimes previstos exclusivamente no Código Penal Militar, revela-se irrefutável a competência especializada.

3. Verificado o potencial de vulneração à regularidade das instituições militares, também não há de se questionar a competência da Justiça castrense, cujo fundamento de existência encontra-se nos princípios da hierarquia e disciplina.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul não conheceu do *Habeas Corpus* n.º 1410801-53.2018.8.12.0000, ao fundamento de que a tese de incompetência absoluta não teria sido primeiramente submetida ao Juízo de 1º grau.

Não obstante tal decisão, as informações constantes do próprio acórdão recorrido dão conta, exatamente, de como os supostos fatos delituosos teriam ocorrido:

"Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atenção à solicitação formulada, informo que, salvo melhor juízo, razão não assiste ao impetrante ao alegar que este juízo militar especializado é incompetente para julgar o fato delituoso que lhe é imputado.

Inicialmente, oportuno consignar que a questão da competência não foi debatida neste Juízo Castrense, o que implica supressão de instância.

Nesse compasso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera pacificamente que:

(...)a análise de qualquer tema, por meio de habeas corpus ou recurso ordinário constitucional, requer o prévio debate perante a instância de origem, em virtude da impossibilidade deste Sodalício abrir discussão acerca da matéria, sob pena de incidir em supressão de instância. (...). (STJ AgRg no RHC 84.636/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

Sobre os fatos, extrai-se dos autos que o ora paciente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual porque:

“(...) no dia 05 de março de 2017, na Rua Figueira, nº455, no Residencial Ponta Porã, cidade de Ponta Porã, o denunciado ABRAÃO MESSIAS RIBEIRO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta desrespeitou superior diante de outro militar, praticou violência contra inferior e ameaçou por meio de palavras causar mal injusto e grave aos policiais militares Bruno Tormin de Freitas Lemes e Eduardo Antônio Silva Lima (...)”.

Como se vê, consta da inicial acusatória que dentre os crimes que lhe foram imputados estão os crimes propriamente militares descritos nos artigos 160 (desrespeito a superior) e 175 (violência contra inferior), ambos ínsitos no Código Penal Militar, os quais, por óbvio, somente estão previstos na norma castrense, de modo que não são passíveis de julgamento por outro Juízo que não o militar.

Neste prisma, cumpre destacar os crimes supramencionados tutelam a hierarquia e a disciplina dentro das organizações militares, ou seja, são valores que regem tais instituições e delineiam o comportamento dos seus integrantes, sendo, portanto, indispensáveis à própria existência destas corporações.

É cediço que a conduta castrense deve ser pautada pelos princípios da hierarquia e da disciplina, que traduzem o bem jurídico primário dos delitos militares e são a base estrutural de todo o sistema penal-militar.

Em outros termos, o direito penal-militar foi sistematizado, precipuamente, para garantir que a hierarquia e a disciplina sejam rigorosamente respeitados pelos militares, tanto é assim que os primeiros Títulos (II, III e, também o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII) do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar tratam justamente dos crimes contra a autoridade, a disciplina, o serviço e o dever militares – tamanha a importância desses valores à Instituição Militar.

Com base nessas premissas e, em análise perfunctória, infere-se que, apesar de o paciente alegar a incompetência deste juízo à guisa de que não estava em serviço na ocasião dos fatos, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, em se tratando de crime militar próprio, como é o caso em tela, é atraída a competência da Justiça Militar Estadual, sendo de somenos importância a discussão quanto ao fato de estar ou não em serviço.

Nesse sentido, cumpre colacionar o ementário seguinte:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CRIME MILITAR PRÓPRIO. DESACATO A SUPERIOR. REVOGAÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERIOR HIERÁRQUICO. SENTENÇA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. I. A competência do juízo foi firmada com fulcro no artigo 9º, inciso I, do Código Penal Militar, considerando que o crime de desacato a superior, prescrito no art. 298 c/c o art. 24, ambos do Código Penal Militar, caracteriza "crime militar próprio". Incide, portanto, o comando disposto no art. 124 da Constituição Federal, sendo irrelevante se o réu encontrava-se ou não em serviço. II. A Convenção Americana de Direitos Humanos assegura a liberdade de pensamento e de expressão, sem ter o condão, contudo, de revogar o tipo penal prescrito na norma do art. 298 do Código Penal Militar. Para tanto, seria necessária uma lei em sentido estrito que expressamente promovesse a abolitio criminis. III. Não merece prosperar o alegado pela defesa de que o réu não teria desacatado superior hierárquico no dia em que foi preso, tendo agido como cidadão comum. As ofensas perpetradas pelo réu, Sargento, se deram dentro da Delegacia, estando ele consciente de que se tratava de Sargento em serviço, exercendo autoridade sobre o acusado, o que atende ao disposto no art. 24 do Código Penal Militar. IV. Os elementos probatórios demonstram de forma precisa a configuração do delito de desacato a superior, estando evidenciada a intenção do acusado de reduzir a autoridade do Sargento ofendido, dentro da Delegacia e na presença de outros militares, ofendendo os ditames da hierarquia e da disciplina, extremamente caros à esfera castrense. V. Incabível a aplicação da benesse do artigo 44 do Código Penal aos crimes militares, conforme já definido pelo c. STF (HC 94.083 e HC 91.709 de 2009). VI. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.988063, 20120110290408APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 190-206)

Assim, salvo melhor juízo, verificando-se que a imputação versa sobre indigitada prática dos delitos de desrespeito à superior e violência contra inferior, os quais são delitos militares próprios competência para julgar o fato recai exclusivamente sobre a Justiça Militar Estadual, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código Penal Militar.

Por fim, cumpre informar ainda que o processo encontra-se em fase instrutória, sendo que já foram ouvidas as vítimas Bruno Tormin de Freitas Lemes (secundária) e Eduardo Antonio Silva Lima (mediata), as quais, inclusive, confirmaram os fatos narradas na denúncia (f. 172 dos autos 0008337-38.2018).

Sem mais a acrescentar, valho-me da oportunidade para consignar meus protestos de respeito, mantendo-me à disposição.

Respeitosamente, " (e-STJ, fls. 270-272)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo possível extrair do acórdão impugnado a dinâmica delitiva, revela-se viável o exame da suposta ilegalidade decorrente da atuação jurisdicional da Justiça castrense.

Primeiro, convém observar o que diz a Constituição Federal sobre a competência dessa Justiça especializada:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares **definidos em lei**.

Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, "para a definição da competência da Justiça Militar, a Carta Política de 1988 (art. 124) adota a tipificação do delito como critério objetivo da atribuição da mesma competência" (RE 121124, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 17/04/1990). Ou seja, tem-se competência da Justiça especializada militar sempre que a lei considerar determinado crime como sendo militar.

A previsão constitucional em relação à competência da Justiça Militar estadual também adota o critério objetivo da natureza jurídica do crime, militar ou não, para definir a competência desta. Há, porém, duas importantes distinções. Primeira, na Justiça Militar estadual cumulam-se as competências criminal e administrativo-disciplinar. Segunda diferença, no âmbito estadual, a Justiça castrense jamais julgará civil (Súmula 53/STJ. *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais*).

A propósito, confira-se o dispositivo constitucional:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, **nos crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

No cumprindo do mister que lhe foi atribuído pela Carta magna, portanto, o Decreto-Lei 1.001/69 (Código Penal Militar) define o crime militar e, conseqüentemente, a competência da Justiça Militar. No seu art. 9º, diz o que é crime militar em tempo de paz. No art. 10, define o crime militar em tempo de guerra.

Com efeito, note-se que o primeiro inciso do art. 9º do Código Penal Militar é bastante claro e preciso, dispondo:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;"

(Grifou-se).

Trata-se de hipótese de tipificação direta, que não demanda norma de extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não guardando profundos questionamentos doutrinários ou jurisprudenciais. Como observa Marcelo Uzeda, citando Renato Brasileiro, "conceitua como **crimes militares de tipificação direta** as hipóteses mencionadas no art. 9º, inciso I, do CPM. Para o juízo de tipicidade de tais delitos, basta a descrição típica da parte especial do Código Penal Militar, na medida em que o inciso I do art. 9º não contém qualquer circunstância que possa ser constitutiva de um tipo penal" (Direito Penal Militar, 6ª ed., p. 91).

Por outro lado, o inciso II do mesmo art. 9º do CPM, continuando na definição do que se entende por crime militar, traz-nos uma definição pouco precisa e objeto de intermináveis debates. Observe-se que, a partir do inciso II, tem-se uma definição de crime militar que traz consigo um elemento subjetivo, qual seja a condição de militar. Por exemplo, na alínea "a", tem-se a seguinte redação:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar **em situação de atividade** ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;"

(Grifou-se).

A princípio, o próprio Código Penal Militar traz-nos um norte de quem é o "militar em situação de atividade". Em interpretação autêntica, ele diz:

"Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, **qualquer pessoa que**, em tempo de paz ou de guerra, **seja incorporada às forças armadas**, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar."

(Grifou-se)

A Constituição Federal também nos parece caminhar nesse sentido:

"Art. 142.

[...]

II - o militar **em atividade** que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar **da ativa** que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

V - o militar, enquanto **em serviço ativo**, não pode estar filiado a partidos políticos;"

Retornando à legislação infraconstitucional, mais precisamente ao Estatuto dos Militares, vê-se que as expressões "na ativa" e "em atividade", bem como outros termos equivalentes, são todos sinônimos. Confira-se o que diz o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/12/1980):

"Art. 6º São equivalentes as expressões **"na ativa"**, **"da ativa"**, **"em serviço ativo"**, **"em serviço na ativa"**, **"em serviço"**, **"em atividade"** ou **"em atividade militar"**, conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas."

(Grifou-se).

Apesar de o art. 6º da Lei 6.888/80, no âmbito administrativo, parecer equiparar a expressão "em serviço" ao termo "em atividade", utilizado pelo art. 9º, II, "a", do CPM, na definição do crime militar, a doutrina penalista especializada alerta para a necessidade de se evitar a confusão. **"O termo 'situação de atividade' não se confunde com 'militar em serviço'. O primeiro caso diz respeito à condição de militar da ativa, o que se contrapõe à situação de reserva ou reforma."** (FARIA, Marcelo Uzeda de. Direito Penal Militar, 6ª ed., p. 95; grifou-se). Ademais, vale frisar que a norma referida é aplicada apenas subsidiariamente à Lei Penal militar. No mesmo sentido, Cícero Coimbra: "Dessarte, não se deve confundir a expressão 'em situação de atividade' com a expressão 'em serviço', sendo aquela mais abrangente que esta, porquanto é possível estar na ativa sem estar no serviço militar." (NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito penal militar. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 271).

Frise-se que a norma penal militar possui regramento próprio, dispondo no art. 22 do CPM, que militar é qualquer pessoa incorporada. Conceito que não se coaduna com a exigência de o militar encontrar-se "em serviço" para fins de tipificação do crime militar.

Ademais, ressalte-se que na própria Lei 6.880/80, em seu art. 3º, verifica-se que ao equiparar os termos acima mencionados, "em serviço" e "em atividade", a norma não teve o condão de afastar a condição de militar do agente que pratica o delito durante as férias, licença ou outro motivo de afastamento temporário de suas atividades habituais:

"Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

(Vide Decreto nº 4.307, de 2002)

§ 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea “a” do inciso IV do caput do art. 50 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo.”

(Grifou-se).

Veja-se que a expressão “na atividade” se contrapõe a “na inatividade”, o que reforça o que vem se tentando delinear nesta decisão. Assim, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, inclusive com dispositivos constitucionais, permite concluir no sentido de não haver confusão entre o “militar em atividade”, aquele incorporado às forças armadas, e o “militar em serviço”, aquele que se encontra no exercício de sua atividade militar em determinado momento específico. Nesse sentido, **Cícero Coimbra, quando ensina sobre o art. 9º, II, “a”, do CPM, explica que, “para a configuração dessa hipótese jurídica, consideraremos militar da ativa o militar que exerce suas funções rotineiras o serviço militar que lhe é afeto, mesmo que no momento do crime esteja licenciado, de folga, em trajes civis e fora do quartel. Em suma, a situação de atividade inicia-se com a incorporação e encerra-se com a exclusão do miliciano da força a que pertence ou com sua passagem para a inatividade.” (Ibidem).**

Por outro lado, o termo “**em serviço**” está presente em alguns tipos penais militares. Nestas hipóteses sim é exigido que, no momento da conduta, o agente esteja no exercício efetivo de atividade militar. Confirmam-se dois exemplos tirados do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001, de 21/10/1969):

“Embriaguez em serviço

Art. 202. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Dormir em serviço

Art. 203. Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante:

Pena - detenção, de três meses a um ano.”

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também na desta Corte superior, é possível encontrar precedentes que seguem o caminho proposto pela doutrina. **Neles, é possível perceber o reconhecimento do crime militar, mesmo diante de conduta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada por militar que não encontra-se, no momento do delito, no exercício de funções castrenses, ex: folga ou licença. É possível dizer, portanto, que, nestes julgados, faz-se uma **distinção** entre a expressão "em atividade" (agente incorporado às forças armadas) e o termo "em serviço" (no exercício efetivo de atividade militar). Em decisão monocrática, *verbi gratia*, o em. Min. Jorge Mussi explica que "os militares da ativa não se confundem com os militares em serviço, uma vez que aqueles se caracterizam como sendo os que estão em atividade, ou seja, que não estão na reserva, sendo desinfluyente, por conseguinte, a circunstância de o recorrente ou a vítima estarem de folga quando dos acontecimentos narrados na denúncia." (REsp 1.376.840/RJ, Dje: 15/4/2014).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS - CRIME DE CALÚNIA VEICULADO PELA IMPRENSA - CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO - INFRAÇÃO PENAL PRATICADA POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA OUTRO MILITAR EM IGUAL SITUAÇÃO FUNCIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR [...] O CRIME DE CALÚNIA É DELITO MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO - O delito de calúnia, cometido por militar em atividade contra outro militar em igual situação funcional, qualifica-se, juridicamente, como crime militar em sentido impróprio (CPM, art. 9º, II, a), mesmo que essa infração penal tenha sido praticada por intermédio da imprensa, submetendo-se, em consequência, por efeito do que dispõe o art. 124, caput, da Constituição da República, à competência jurisdicional da Justiça castrense. - O crime militar de calúnia acha-se descrito em tipo autônomo (CPM, art. 214), não constituindo, por isso mesmo, nem tipo especial, nem tipo subsidiário e nem tipo alternativo relativamente ao preceito primário de incriminação definido no art. 20 da Lei nº 5.250/67. O ordenamento positivo, ao dispor sobre os elementos que compõem a estrutura típica do crime militar (essentialia delicti), considera, como ilícito castrense, aquele que, previsto no Código Penal Militar - embora igualmente tipificado, com idêntica definição, na lei penal comum - vem a ser praticado "por militar em situação de atividade (...) contra militar na mesma situação..." (CPM, art. 9º, II, a). O que confere natureza castrense a esse fato delituoso - embora esteja ele igualmente definido como delito na legislação penal comum - é a condição funcional do agente e do sujeito passivo da ação delituosa, de tal modo que, se ambos se acharem em situação de atividade, a infração penal será de natureza militar, sendo irrelevante o meio pelo qual se cometeu tal ilícito. [...]" (HC 80249, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/10/2000).

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Compete à Justiça Castrense processar e julgar crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado. (CC 85.607/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ 8/9/08)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Militar em situação de atividade quer dizer "da ativa" e não "em serviço", em oposição a militar da reserva ou aposentado.

3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, ora suscitado."

(CC 96.330/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há incompetência da Justiça Militar, uma vez que tanto o recorrente quanto as vítimas eram policiais militares da ativa, embora o acusado estivesse de folga durante a prática delitiva.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 91.473/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. POLICIAL MILITAR DA ATIVA EM FÉRIAS. USO DO CARGO PARA TENTAR ENCOBRIR A CONDUTA DELITUOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 162.399/MG, em 27/2/2019, publicado no DJe em 15/3/2019, sufragou o entendimento segundo o qual, a conduta criminosa do militar da ativa, fora do lugar e horário de serviço, **sem ter se valido do cargo para cometimento do delito**, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil, circunstância que afasta a aplicação do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar e, por conseguinte, firma a competência da justiça comum.

2. Situação na qual o denunciado, ora agravante, mesmo em férias, valeu-se de seu cargo de policial militar - na ativa - para tentar encobrir a sua conduta delituosa, afirmando aos agentes rodoviários, inclusive, que "era da casa", o que define, a contrario sensu, a competência da justiça castrense.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 119.820/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020, grifou-se);

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR DA ATIVA, AMBOS FORA DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ART. 9º, II, a DO CPM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PREJUDICADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O termo situação de atividade não se confunde com militar em serviço. Aquele diz respeito à condição de militar da ativa, o que se contrapõe à reserva ou reforma; ao passo que, a expressão em serviço representa o desempenho efetivo de sua atividade ou função, o que se opõe à folga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **Compete à Justiça Militar o processamento e julgamento do crime em questão, porquanto, a despeito da folga que fruía autora e vítima, ambos eram militares em situação de atividade, ex vi do art. 9º, II, a do CPM. Precedentes do STJ e do STF.**

3. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de aguardar em liberdade o encerramento do feito.

4. Habeas Corpus denegado, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, cassando-se a liminar inicialmente deferida." (HC 129.936/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/04/2010, grifou-se).

Seguindo rota **diametralmente oposta, também é possível encontrar precedentes, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, considerando a expressão "em situação de atividade" do art. 9º, II, "a", do CPM, e o termo "em serviço" como sinônimos.** Em outras palavras, ao contrário dos precedentes colacionados acima, nos julgados a seguir explicitados, **exige-se, para a tipificação do crime militar e, portanto, da competência castrense, além da qualidade de militar da ativa, a prática da conduta durante o exercício efetivo do serviço militar:**

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME MILITAR NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar. Nesse diapasão, "embora o paciente e a vítima fossem militares à época, o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar nem durante o horário de expediente, sendo certo que não há quaisquer elementos nos autos que denotem sua intenção de contrapor-se à instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades ou operações" (HC 115.590/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.9.2013). 2. **Diante da hipótese fática delineada nos autos, em que pacientes e vítima, militares, no momento do crime, estavam de folga, fora de local sujeito à administração militar e do exercício de suas atribuições legais, e não se conheciam antes do fato, evidenciada a incompetência da Justiça Castrense.** 3. Ordem de habeas corpus concedida, para reconhecer a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito." (HC 135675, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2017 PUBLIC 15-03-2017; grifou-se).

"HABEAS CORPUS" – CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO – DELITO PRATICADO POR MILITAR FORA DE SERVIÇO CONTRA OUTRO MILITAR QUE, IGUALMENTE, NÃO ESTAVA EM MISSÃO MILITAR – EMPREGO, NAS SUPOSTAS PRÁTICAS DELITUOSAS, DE ARMA DE FOGO DE USO PARTICULAR – DESCONHECIMENTO MÚTUO, POR PARTE DO AGENTE E DA VÍTIMA, DE SUAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES DE INTEGRANTES DAS FORÇAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARMADAS – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – PEDIDO DEFERIDO. - **Descaracteriza-se a natureza castrense do fato delituoso, se este, supostamente cometido fora de área sob administração militar, é praticado por militar que não estava em serviço, que não executava missão militar**, que agiu por motivos estritamente pessoais e que empregou, na alegada prática criminosa, arma de fogo de uso particular. Consequente não configuração dos elementos e das circunstâncias referidos no art. 9º do Código Penal Militar, a despeito da condição militar de uma das vítimas, que também não se achava, tal como o agente, no momento do evento delituoso, em situação de efetiva atuação funcional e que teria sido agredida por razões absolutamente estranhas à atividade castrense. Precedentes. - Impõe-se respeitar o postulado do juiz natural, que representa garantia constitucional indisponível, assegurada a qualquer réu, civil ou militar, em sede de persecução penal, mesmo quando instaurada perante a Justiça Militar da União. - O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, tais como definidos na legislação castrense e segundo as circunstâncias taxativamente referidas no art. 9º do Código Penal Militar." (HC 102380, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012; grifou-se).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. DELITOS PRATICADOS FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime imputado foi praticado por militar contra militares, porém fora de situação de atividade e de local sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça comum. Precedentes. 2. Ordem concedida para confirmar a medida liminar deferida, declarar a incompetência da Justiça Militar para julgar os delitos imputados ao Paciente e determinar a remessa dos autos da Ação Penal Militar n. 0000026-19.2012.7.12.0012 à Justiça comum amazonense." (HC 131076, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015).

Por fim, é possível observar ainda o surgimento de uma terceira corrente jurisprudencial, aparentemente intermediária. Entre o reconhecimento do crime militar e, portanto, da competência da Justiça especializada pela simples presença de dois militares da ativa nos polos ativo e passivo do crime e a exigência de que os militares estejam em serviço, propõe-se a fixação da competência na Justiça castrense, desde que cumulado o critério subjetivo, militares da ativa, à vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar. A propósito:

"PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. CRIME IMPRÓPRIO: LESÃO CORPORAL GRAVE (CPM, ART. 209, § 1º). CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA MILITAR EM CONTEXTO EM QUE OS ENVOLVIDOS NÃO CONHECIAM A SITUAÇÃO FUNCIONAL DE CADA QUAL, NÃO ESTAVAM UNIFORMIZADOS E DIRIGIAM CARROS DESCARACTERIZADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENQUADRA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DEFINIDA NO ARTIGO 9º, INCISO II, ALÍNEA 'A' DO CÓDIGO PENAL MILITAR. 1. **A competência da Justiça Militar, posto excepcional, não pode ser fixada apenas com à luz do critério subjetivo, fazendo-se mister a reunião de outros elementos que justifiquem a submissão do caso concreto à jurisdição castrense, principalmente a análise envolvendo a lesão, ou não, do bem ou serviço militar juridicamente tutelado.**

2. In casu, uma discussão de trânsito evoluiu para lesão corporal, **sem que os envolvidos tivessem conhecimento da situação funcional de cada qual, além de não se encontrarem uniformizados e dirigirem seus carros descaracterizados.** A Justiça Castrense não é competente a priori para julgar crimes de militares, mas crimes militares. Precedentes: RHC 88122/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 13/09/2007 e 83003/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ e de 25/04/2008. 3. Ordem concedida para declarar a incompetência da Justiça Militar. (HC 99541, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011. Grifou-se).

Em precedente recente, a Terceira Seção deste Tribunal seguiu o entendimento externado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO ENVOLVENDO POLÍCIAS MILITARES DE DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA MILITAR. DISSENSO ACERCA DA PRÁTICA DE CRIME MILITAR OU COMUM. POLICIAIS FORA DE SERVIÇO. **DISCUSSÃO INICIADA NO TRÂNSITO. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ART. 9º, II, A, E III, D, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

1. Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando **tenha se prevalecido de sua função para a prática do crime. Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte.**

2. Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, deve ser observado, ainda, o disposto no art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, de modo que tais delitos, quando perpetrados por policial militar contra civil, mesmo que no exercício da função, serão da competência da Justiça comum (Tribunal do Júri).

3. **No caso, a vítima e o réu - ambos policiais militares à época dos fatos - estavam fora de serviço quando iniciaram uma discussão no trânsito, tendo ela sido motivada por uma dúvida da vítima acerca da identificação do réu como policial militar.**

4. **Nos momentos que antecederam aos disparos, não há nenhum indício de que o réu tenha atuado como policial militar. Há elementos, inclusive, que sugerem comportamento anormal àquele esperado para a função, já que supostamente teria resistido à investida da vítima, no sentido de conduzi-lo à autoridade administrativa.**

5. O fato não se amolda à hipótese prevista no art. 9º, II, a, do CPM,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente porque o evento tido como delituoso envolveu policiais militares fora de serviço, sendo que o agente ativo não agiu, mesmo com o transcorrer dos acontecimentos, como um policial militar em serviço.

6. Inviável, também, concluir pela prática de crime militar com base no art. 9º, III, d, do CPM, ou seja, mediante equiparação do réu (fora de serviço) a um civil, pois, ainda que a vítima, antes dos disparos, tenha dado voz de prisão ao réu, ela não foi requisitada para esse fim nem agiu em obediência à ordem de superior hierárquico, circunstância que rechaça a existência de crime militar nos termos do referido preceito normativo.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Teresina/PI, o suscitado." (CC 170.201/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020).

Feita toda essa digressão para demonstrar a amplitude do debate, resta-nos, portanto, posicionarmo-nos sobre a matéria.

Com efeito, parece-nos correta a adoção do **critério subjetivo**, considerando militar em atividade todo aquele agente estatal incorporado às Forças Armadas, em serviço ou não, **aliado** ao **critério objetivo**, do bem ou serviço militar juridicamente tutelado.

De todo modo, vale o destaque de que, em muitos casos, o bem jurídico protegido pelo Código Penal Militar encontra igual guarida no Código Penal comum. Exemplo claro dessa situação é o art. 205 do CPM, que tipifica o delito de homicídio simples, tutelando, portanto, o direito à vida, também protegido pelo art. 121 do CP. Por isso, é importante ressaltar que a análise não pode se esgotar no bem jurídico tutelado pura e simplesmente. Deve-se necessariamente averiguar, na situação concreta, a existência ou não de vulneração, a partir da conduta, da **regularidade das instituições militares**, cujo pilar constitucional se baseia em dois princípios: hierarquia e disciplina.

Nesse sentido, não é despidendo trazer à lume a letra da Carta magna:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, **instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem."

Na mesma senda, a lição de Cícero Coimbra é certa: "Vários bens, na acepção genérica acima descrita, interessam ao Direito Penal Militar, destacando-se, obviamente, a hierarquia e a disciplina, hoje elevadas a bem jurídico tutelado pela Carta Maior. Dessa forma, além da disciplina e da hierarquia, outros bens da vida foram eleitos, tais como a preservação da integridade física, do patrimônio etc. Por outro lado, é possível afirmar que, qualquer que seja o bem jurídico evidentemente protegido pela norma, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a tutela da regularidade das instituições militares, o que permite asseverar que, ao menos ela, sempre estará no escopo de proteção dos tipos penais militares, levando-nos a concluir que em alguns casos teremos um bem jurídico composto como objeto da proteção do diploma penal castrense. É dizer, e.g., o tipo penal do art. 205, sob a rubrica 'homicídio', tem como objetividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, e primeiro plano, a vida humana, porém não se afasta de uma tutela mediata da manutenção da regularidade das instituições militares. Tal conotação afasta, em vários casos, uma postura simplesmente minimalista, focando-se primeiro o bem jurídico imediato da norma. Há que consignar que a identificação do bem tutelado não é fácil” (NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito penal militar. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 50).

Por essas considerações, entende-se que, nos termos do art. 9º do CPM, sempre que a conduta tiver potencial de vulnerar a regularidade das instituições militares, deve-se reconhecer a competência da Justiça especializada.

No caso em apreço, dos três delitos imputados ao paciente, dois não encontram previsão na legislação penal comum, são eles: desrespeito a superior (artigo 160), e violência contra inferior (artigo 175), ambos descritos exclusivamente no CPM. Portanto, em relação a esses dois delitos sequer se mostrava necessário maiores considerações.

Sobre a infração penal remanescente, ameaça (art. 223 do CPM), é importante destacar que, a partir dos elementos dos autos, os envolvidos, autor e vítima, mantinham relação hierárquica na caserna. Portanto, independentemente de estar ou não de folga, ou em local sujeito ou não à administração militar, ou com ou sem uniforme, o crime tinha potencial de afetar a regularidade do serviço militar na unidade em que ambos exerciam a atividade militar, especialmente considerando-se a vulneração aos primados da hierarquia e da disciplina.

Portanto, imperioso o reconhecimento da competência militar.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade a permitir a concessão da ordem nesta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0295136-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.066 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14108015320188120000 1410801532018812000050000 437481620168120001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRAAO MESSIAS RIBEIRO

ADVOGADO : DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES E OUTRO(S) - MS010903

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.